VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Município de Cantá/RR e da Sra. Roseny Cruz Araújo, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, que teve como objetivo a implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer na cidade, por meio da construção de três quadras poliesportivas.

2. Inicialmente, observo que esta Corte tratou da execução do objeto pactuado no âmbito do processo de tomada de contas especial (TC 003.773/2015-9) e decidiu, por meio do Acórdão 5.208/2015-TCU-2ª Câmara, em arquivar os autos devido à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a execução de 88,22% do objeto, em acordo com o valor liberado pela CEF.

3. Entretanto, o presente processo foi autuado em decorrência da apresentação de várias ordens bancárias de retirada da conta, com finalidade diversa ao objeto do contrato, como crédito em contas de folha de pagamento do próprio município.

4. Quanto ao mérito, verifico que os elementos dos autos mostram que, diante da mencionada irregularidade, foi devidamente instaurada a tomada de contas especial e o relatório do tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 243.854,16, imputando-se a responsabilidade a Roseny Cruz Araújo e ao município de Cantá/RR (peça 8, p. 246-255).

5. Este entendimento foi acompanhado pela Controladoria-Geral da União, igualmente consubstanciado no certificado de auditoria, no parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 8, p. 260-266) e na manifestação do Ministro responsável pela pasta (peças 6 e 9).

6. No âmbito deste Tribunal, foram citados o Município de Cantá/RR e a Sra. Roseny Cruz Araújo, prefeita no período de 1/1/2013 a 1/1/2017. Regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram, o que implica revelia, devendo o processo prosseguir com as informações nele presentes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), por meio da instrução de peça 31, ratificada por seus dirigentes (peças 32 e 33), propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando o débito ao município de Cantá/RR.

8. Primeiramente, o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) propugnou-se no sentido de que, no caso de débito imputável a ente federado, mesmo na hipótese de sua revelia, deveria ser fixado novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida (peça 35).

9. Após oportunizado ao município novo prazo para recolhimento da dívida, conforme autorizado pelo Acórdão 2.595/2022-TCU-2ª Câmara, o município de Cantá/RR manteve-se silente. Assim, a unidade técnica, por meio das peças 48 a 50, ratificou a proposta inicial e esta foi acolhida pelo MP/TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 51).

10. Incialmente, registro que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não houve prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória devido a ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de prescrição de cinco anos e intercorrente de três anos.

11. No presente caso, as irregularidades sancionadas se deram de 11/9/2015 a 30/11/2015 e, em seguida, ocorreram diversos atos inequívocos para a apuração dos fatos, que interrompem a prescrição segundo o art. 5º da mencionada norma, tais como: a emissão do Relatório do Tomador de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72992145.

Contas de 22/2/2018; o relatório de auditoria da CGU de 12/4/2019 e as instruções da unidade técnica do TCU de 12/4/2021, 22/11/2021 e 18/8/2022.

12. Assim, tendo em vista que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, concordo com as análises da AudTCE e do ilustre *Parquet*, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

13. De fato, está caracterizada nos autos o desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007. Ademais, sequer foi aduzida defesa pelos responsáveis na tentativa de contestar as conclusões do concedente.

14. Ressalto, também, que cabe ao gestor de recursos públicos demonstrar o regular emprego dos valores públicos, em razão do seu dever constitucional e legal (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967).

15. Diante do exposto, acolho a proposta da AudTCE, de forma que as contas especiais do Município de Cantá/RR e da Sra. Roseny Cruz Araújo devem ser julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado ao município. Devendo, ainda, aplicar a Sra. Roseny Cruz Araújo a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de março de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72992145.